

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSELHO  
REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESPÍRITO SANTO – CREF 22**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**90020/2025**

**VIX EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 50.974.018/0001-62 NIRE: 32203352421, Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2796, Sala 808 CP 122, Santa Luiza, Vitória/ES, CEP 29.045-402, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1. DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 pelo Conselho Regional de Educação Física do Espírito Santo, tendo o respectivo Pregão o objeto de *“Contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas, serviços de hospedagens e outros serviços para eventos do tipo corporativa, empresarial, congressos, convenções e feiras para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – Cref22/ES de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

É preciso observar, entretanto, que o mencionado Edital possui cláusulas que restringem a competitividade e ferem o Princípio da ampla competitividade.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado, conforme será demonstrado adiante.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O item subitem 14.1 do Edital prevê o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para impugnação ao edital.

De modo que, a sessão pública está marcada para a data de 09.01.2026, esta impugnação portanto, é tempestiva.

## **3. DO DIREITO**

### **3.2 – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**

O presente Edital prevê a realização de pregão eletrônico para registro de preço para a eventual *"contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas, serviços de hospedagens e outros serviços para eventos do tipo corporativa, empresarial, congressos, convenções e feiras..."*

Para tanto fixa como critério de julgamento o de menor preço, prevendo **UM LOTE ÚNICO** para itens diversificados e **TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS ENTRE SI** como, vejamos:

- locação de salão/auditório;
- locação espaço físico fora do ambiente hoteleiro;
- fornecer projetor de multimídia;
- fornecer microfone;
- fornecer sonorização;
- fornecer TVs;
- fornecer painel de LED;
- fornecer iluminação;
- fornecer totem;
- fornecer Drone;
- Coffee Break;
- serviço de organização de evento;
- desenvolvimento e criação de projeto especial de cenografia;
- criação de hotsite;
- serviço de controle de presença;
- Filmagem e Fotos;
- Locação de Estande;
- Palco;
- Testeira, backdrop, Pórtico,
- ETC...

**A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.**

**Cabe relembrarmos o disposto no art. 40 da lei 14.131/2021:**

---

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

(...)

**V - atendimento aos princípios:**

(...)

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União:

**Súmula 247**

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)**

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento **OBRIGATÓRIO** do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

Vale frisar que, de fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da VIX EVENTOS e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

Destaca-se que quando a Administração opta pelo lote único tal escolha deve ser devidamente fundamentada e tecnicamente provada como mais econômica. Analisando, entretanto, a justificativa trazida no Edital, temos que INEXISTE FUNDAMENTAÇÃO para tal escolha, vejamos:

**"ANEXO II"**

***10. Justificativas para o Parcelamento ou não da Solução:***

*A presente contratação não vislumbra necessidade de parcelamento, tal medida visa evitar múltiplas contratações, o que acarretaria na dificuldade de gerenciamento e fiscalização do contrato, além de evitar dificuldades logísticas no decorrer da execução do presente objeto."*

*Nesta linha da raciocínio, vale trazer acordão do TCU acerca do assunto:*

*(TCU. Acórdão 2438/2016. Plenário).*

*(Trecho do voto) Já quanto à adjudicação por menor preço global em sistema de registro de preços, em lugar da adjudicação por itens, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em licitações para registro de preços a regra geral deve ser a adjudicação por item, em benefício da ampliação da participação e da seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada. E o TRE/GO se limitou a argumentar que a contratação em lote único facilitaria a gestão e a fiscalização do contrato, sem apresentar uma avaliação técnica acerca das opções de parcelamento da licitação, deixando de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisão. Sendo assim, a*

---

*justificativa não pode ser aceita.*

*(Trecho do acórdão) 9.1 - conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2 – confirmar a medida cautelar anteriormente concedida (peça 5) e assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 399/2015, por não ter motivado a adjudicação por preço global em licitação por registro de preços e por não apresentar razões suficientes que demonstrem que o critério de julgamento de menor preço global de um único grupo conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas.*

Nesta linha de raciocínio, vale trazer, ainda, precedente do TCU em denúncia feita recentemente em face do COREN do Espírito Santo que também se recusou em fracionar o objeto restringindo a licitação:

***ACÓRDÃO No 791/2024 - TCU - Plenário***

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1o, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4o, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:*

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a perda do seu objeto;*
- c) dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren/ES, com fundamento no art. 9o, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
- c.1) previsão, no item 5.2 do termo de referência, da vedação à subcontratação, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares da contratação, considerando*

**ANNA PAULSEN**  
**Advogada**

---

*a natureza do objeto e a alegação da unidade jurisdicionada de que seria possível a subcontratação de partes acessórias do objeto, em desconformidade com o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.144/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.235/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman;*

*c.2) ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contrariando a Súmula TCU 247 e os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei 14.133/2021;*

*d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo e à representante;*

*e*

*e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

**INEXISTE, PORTANTO, JUSTIFICATIVA PLÁUSÍVEL PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO!!**

Diante do exposto, requer-se o desmembramento do Lote único, posto que se tratam de bens divisíveis e até mesmo incompatíveis entre si, nos moldes apontados no presente item, para garantir maior competitividade e isonomia às empresas licitantes.

### **3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Prevê o Edital o seguinte acerca da qualificação técnica:

**11.37.8. Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CRA/ES**  
(...)

**11.37.10. Atestado de capacidade técnica: comprovação de que a licitante presta ou prestou, serviço de natureza semelhante ao indicado no item 1. A apresentação**

*será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com objeto desta licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA).*

**11.37.11. Certificado de Registro e quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), expedido pelo Conselho da região da sede da licitante, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos devidamente habilitados para o desempenho dos serviços ora licitados, na categoria Administrador;**

**11.37.12. O licitante deverá apresentar Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Expedido pelo órgão competente onde for localizado a empresa que irá manusear os alimentos;**  
(...)

**11.37.15. Certidão de registro e quitação no SINDHOTEIS - Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, comprovando que está em dia com suas obrigações financeiras no atual exercício;**

**11.37.16. A licitante deverá apresentar o Alvará de localização e funcionamento, onde comprove que a empresa funciona legalmente e está autorizada a exercer sua atividade no endereço declarado;**

**11.37.17. A licitante deverá apresentar o Alvará de Corpo de Bombeiros, onde comprove que o espaço ou a empresa atende às normas de prevenção e combate ao incêndio, garantindo segurança para o público e para o evento;**

**11.37.18. A licitante deverá apresentar que seu quadro de funcionários pelo menos 01(um) nutricionista com o envio do CRN do profissional e a certidão de Registro e Quitação (CRQ) que comprove o registro e a regularidade da empresa ou instituição.**

As exigências acima, todavia, ultrapassam as exigências legais permitidas pela legislação, restringindo de forma completamente equivocada a competição, conforme se demonstrará tópico a tópico.

### **3.2.1 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRA, APRESENTAÇÃO DE CAO**

**ANNA PAULSEN**  
**Advogada**

---

**REGISTRADO NO CRA E REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRA**

O instrumento convocatório estabeleceu como requisito de habilitação técnica que a licitante esteja registrada no Conselho Regional de Administração, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam acompanhados de visto do referido conselho profissional.

A exigência, entretanto, revela-se manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, por violar os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir documentos de habilitação estritamente necessários e suficientes para comprovar a capacidade dos licitantes, vedada a imposição de formalidades indevidas ou requisitos dissociados do objeto contratual. A habilitação técnica, portanto, deve guardar relação direta e objetiva com as atividades efetivamente a serem desempenhadas.

No caso concreto, o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada em organização e operacionalização de eventos, incluindo apoio logístico, infraestrutura e serviços correlatos. Trata-se de atividade empresarial amplamente exercida no mercado, que não se caracteriza como função privativa de profissional administrador, tampouco se encontra sujeita, por imposição legal, ao registro compulsório perante o Conselho Regional de Administração.

A exigência de registro no CRA somente seria juridicamente possível se a lei definisse, de forma expressa, que o exercício da atividade contratada é privativo de profissional ou pessoa jurídica vinculada ao referido conselho. Inexistindo essa previsão, a restrição imposta pelo edital constitui criação normativa indevida por parte da Administração, ampliando obrigações sem suporte legal.

Assim já decidiu a jurisprudência:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA TÃO SOMENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA APELADA, BEM COMO ANULOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES E O CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO REALIZAR LICITAÇÕES, DEVE ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES E EXIGIR APENAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA ALUDIDA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**  
**(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08001783520228205102, Relator.: MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/08/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)**

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA . - De acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição de 1988, a Administração Pública, ao realizar licitações, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em que poderá exigir apenas qualificação técnica que seja considerada indispensável à garantia do cumprimento das obrigações - A configuração da restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, consubstanciando no registro ou inscrição da pessoa jurídica nos Conselhos de**

**ANNA PAULSEN**  
**Advogada**

---

***Administração e de Engenharia, resulta na frustração do caráter competitivo da licitação, bem como se mostram estranhas ao objeto de prestação de serviços de transporte escolar. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10453170012570002 Novo Cruzeiro, Relator.: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2022)***

A mesma conclusão se aplica à exigência de visto do CRA nos atestados de capacidade técnica. O visto não acrescenta qualquer elemento probatório relevante, nem encontra fundamento em legislação específica que o torne obrigatório para o tipo de atividade licitada. Ao contrário, transfere a conselho profissional atribuições de controle que não lhe pertencem e impõe às licitantes ônus desnecessário, com nítido potencial restritivo à competitividade.

Os atestados de capacidade técnica devem comprovar, de forma objetiva, a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas idôneas. Exigir, além disso, chancela de conselho profissional sem amparo legal afronta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois reduz o universo de competidores por critérios meramente formais.

**Neste sentido a jurisprudência:**

***APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. PERTINÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. FORMALISMO EXCESSIVO. ALVARÁ EMITIDO PELO GSVG. DESNECESSIDADE. 1. A inscrição no Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, como na hipótese dos autos, em que o objeto do certame é a prestação de serviços de portaria em escolas municipais. 2. Desnecessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, bastando a apresentação de atestados que comprovem a***

**ANNA PAULSEN**  
**Advogada**

---

*realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ( (TJ-RS - AC: 50019304920208210052 GUAÍBA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 06/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)*

Neste sentido também o TCU:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)*

*Acórdão 205/2017 - “configura falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.*

Por fim, a exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) registrada no

---

**CRA revela-se ainda mais inapropriada.**

**A CAO, por natureza, é instrumento típico de conselhos profissionais que detêm acervo técnico vinculado a atividades privativas. Sua exigência somente encontra amparo quando a execução do objeto pressupõe responsabilidade técnica formalmente atribuída a profissional regulamentado.**

**No presente certame, o edital pretende transformar o CRA em órgão certificador de experiência operacional da empresa, sem que exista previsão legal que submeta a atividade licitada a tal controle. Cria-se, assim, requisito artificial, que não guarda relação direta com o desempenho do objeto e que, na prática, restringe indevidamente a participação de empresas plenamente aptas.**

**Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que:**

- a) não existe previsão legal que torne obrigatória a inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração para execução do objeto; e**
- b) inexiste fundamento jurídico para exigir visto do CRA nos atestados de capacidade técnica apresentados.**
- c) é juridicamente indevida a exigência de CAO registrada no CRA, por ausência de vinculação da atividade licitada a profissão regulamentada submetida àquele conselho.**

**Assim, requer-se a retificação do edital, com a exclusão das referidas exigências, preservando-se apenas os requisitos indispensáveis à comprovação da aptidão técnica das licitantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia.**

### **3.2.2 – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, REGISTRO NO SINDHOTEIS, ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, ALVARÁ DE BOMBEIROS E EXISTÊNCIA DE NUTRICIONISTA NOS**

## **QUADROS DA LICITANTE**

Conforme item 4.22 do Termo de Referência, o Edital permite a subcontratação nos seguintes termos:

*4.22. será admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que previamente autorizada pela Administração, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021, observadas as condições a seguir:*

- i. É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste na Gerência, Coordenação ou Condução do Evento;*
- ii. Deverão preferencialmente ser subcontratadas micro ou pequenas empresas, em consonância à Lei Complementar nº 123/06, sem subordinação e pessoalidade com o CREF22/ES;*
- iii. Será admitida a subcontratação pela contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, dos serviços acessórios e complementares, tais como locação de espaço, fornecimento de mobiliário, estruturas temporárias e de montagens, peças de comunicação visual, equipamentos e acessórios, alimentação e bebidas, serviços profissionais e/ou especializados, insumos e todos os demais materiais,*

O próprio edital, portanto, reconhece que parte expressiva dos serviços será executada por terceiros especializados, sem que isso descharacterize o objeto principal da contratação.

Apesar disso, o instrumento convocatório exige, na fase de habilitação, que a licitante apresente:

- alvará sanitário,
- registro junto ao SINDHOTEIS,
- alvará de localização,
- alvará do Corpo de Bombeiros,

- e comprovação de nutricionista em seu quadro funcional.

Tais exigências mostram-se manifestamente desproporcionais e desconectadas da dinâmica da contratação.

Ora, se o próprio edital autoriza que atividades como fornecimento de alimentação, locação de espaço físico, serviços de buffet e demais serviços especializados sejam subcontratados, não é juridicamente razoável impor à licitante a apresentação de licenças e registros relativos a atividades que ela eventualmente não executará diretamente.

A exigência, tal como posta, transforma a licitação em barreira artificial, exigindo estrutura empresarial que não é inerente ao objeto principal, mas apenas aos serviços acessórios, os quais poderão ser regularmente executados por terceiros devidamente habilitados.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao afirmar que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato, vedada a imposição de requisitos que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Dispõe o art. 5º que a licitação deve observar, entre outros, os princípios:

- da isonomia,
- da seleção da proposta mais vantajosa,
- da competitividade,
- da proporcionalidade e razoabilidade.

Em complemento, o regime de habilitação técnica previsto na Lei deixa evidente que a Administração não pode exigir documentos dissociados do objeto ou que representem ônus desnecessário ao licitante.

Nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021 (documentação de habilitação), a Administração somente pode exigir documentos: *“estritamente necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto.”*

No presente caso, o que se exige não é prova de capacidade técnica da licitante, mas verdadeira antecipação das licenças de todos os potenciais subcontratados, transferindo à licitante obrigações regulatórias que pertencem ao prestador efetivo de cada serviço.

Assim, a redação deve ser ajustada para estabelecer que:

- quando o serviço for prestado diretamente pela licitante, caberá a ela apresentar os alvarás, registros e responsáveis técnicos correspondentes;
- quando o serviço for executado por empresa subcontratada, a documentação deverá ser exigida da empresa subcontratada, no momento oportuno, antes da execução do serviço específico.

Propõe-se, portanto, a seguinte adequação redacional:

*“As exigências relativas a alvará sanitário, alvará de localização, alvará do Corpo de Bombeiros e nutricionista serão exigidas do ente que efetivamente executar o serviço, seja ele a contratada ou empresa subcontratada, devendo a comprovação ser apresentada previamente à execução do respectivo serviço.”*

Desta forma, preserva-se a segurança jurídica do contrato, garante-se o cumprimento das normas sanitárias e estruturais, mas sem impor à licitante ônus desnecessário e dissociado de sua atuação principal, assegurando-se, ainda, a ampla competitividade do certame.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, considerando as ilegalidades, inconsistências e exigências desproporcionais apontadas ao longo desta impugnação, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, por ausência de previsão legal específica e inexistência de vinculação do objeto licitado a atividade privativa de administrador;
- b) o afastamento da exigência de visto do CRA nos atestados de capacidade técnica, por se tratar de formalidade sem amparo legal e que não agrupa valor probatório, restringindo indevidamente a competitividade do certame;
- c) o afastamento da exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) registrada no CRA, tendo em vista que o objeto licitado não se submete a controle técnico daquele conselho, não havendo fundamento jurídico para condicionar a participação no certame a tal documento;
- d) a retificação do edital para excluir ou adequar todas as exigências relacionadas ao CRA, limitando-se a Administração a requerer apenas documentos estritamente necessários à comprovação da aptidão técnica, em consonância com os arts. 5º e 62 da Lei nº 14.133/2021;
- e) o reconhecimento da desproporcionalidade da exigência de alvará sanitário, registro no SINDHOTEIS, alvará de localização, alvará do Corpo de Bombeiros e nutricionista nos quadros da licitante, quando tais serviços podem ser executados por empresas subcontratadas, conforme autorizado pelo próprio edital;

**ANNA PAULSEN**  
**Advogada**

---

f) a consequente correção da redação do edital, para que conste expressamente que tais licenças, autorizações e responsáveis técnicos deverão ser exigidos do ente que efetivamente executar os serviços, seja a contratada ou a empresa subcontratada, antes do início da execução do respectivo serviço;

g) a suspensão dos efeitos das cláusulas impugnadas até a devida retificação do instrumento convocatório, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer-se que todas as modificações sejam devidamente publicadas e divulgadas nos meios oficiais, com a reabertura dos prazos, se for o caso, a fim de assegurar plena participação dos interessados, em respeito ao devido processo licitatório.

Caso não seja o entendimento deste insigne Pregoeiro e Equipe de Apoio, que a presente Impugnação seja encaminhada a Autoridade competente para Decisão.

Nestes termos, Aguardo Deferimento.

Digitally signed by BIANCA MARIA  
ALVES:01547042702  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=29773922000113,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,  
cn=BIANCA MARIA ALVES:01547042702

---

**Vix Eventos e Serviços LTDA**